

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010056-70.2016.8.26.0566**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Justiça Pública**
 Requerido: **Rinaldo Luiz Jordão e outros**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO**

Vistos.

Fls. 3132/3134: Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, dando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, eis que houve a publicação recente da Lei 8.429/92 que, expressamente, em seu artigo 1º, parágrafo 4º, consignou a aplicação imediata de seus dispositivos e, o artigo 24, parágrafo 4º da referida lei assim dispõe:

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no [art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

No caso dos autos, é incontroverso que o requerido José Roberto Poianas foi absolvido por falta de provas, no Juízo criminal, não tendo havido a interposição de recurso pelo MP, transitando em julgado a sentença.

O Ministério Público argumenta que o parágrafo 4º não seria aplicável ao caso, diante da necessidade da confirmação da decisão absolutória por um colegiado.

Contudo, essa interpretação deixaria a critério do MP, conforme recorresse ou não da sentença absolutória, a produção ou não dos seus efeitos sobre a ação de improbidade administrativa, o que não parece razoável.

Nesse sentido é a argumentação contida em artigo do CONJUR (Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 3132/3134: Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, dando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, eis que houve a publicação recente da Lei 8.429/92 que, expressamente, em seu artigo 1º, parágrafo 4º consignou a aplicação imediata de seus dispositivos e, o artigo 24, parágrafo 4º da referida lei assim dispõe:

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no [art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal). [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

No caso dos autos, é incontroverso que o requerido José Roberto Poianas foi absolvido por falta de provas, no Juízo criminal, não tendo havido a interposição de recurso pelo MP, transitando em julgado a sentença.

O Ministério Público argumenta que não parágrafo 4º não seria aplicável ao caso, diante da necessidade da confirmação da decisão absolutória por um colegiado.

Contudo, essa interpretação deixaria a critério do MP, conforme recorresse ou não da sentença absolutória, para que produzisse, ou não efeitos sobre a ação de improbidade administrativa, o que não parece razoável.

Nesse sentido é a argumentação contida em artigo do CONJUR (<https://www.conjur.com.br/2021-nov-02/opiniaio-sentenca-penal-absolutoria-acao-improbidade> - "Efeitos da sentença penal absolutória na ação de improbidade administrativa" 2 de novembro de 2021, 7h00 Por Gamil Föppel e Gisela Borges), cujo trecho relevante é abaixo transcrito:

(...) Há, entretanto, um ponto que merece atenção no mencionado dispositivo, a respeito do qual se espera que a doutrina e a jurisprudência se debrucem, a fim de conferir coerência ao sistema. Trata-se da menção à produção de efeitos da absolvição "confirmada por meio decisão colegiada". À primeira vista, pela literalidade do dispositivo, somente a absolvição confirmada por decisão colegiada estaria apta a produzir os desejados efeitos vinculantes na ação de improbidade administrativa. Estariam fora, portanto, as ações penais julgadas por juiz singular nas quais o Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não recorresse da absolvição. Veja-se que, nestes casos de concordância do Ministério Público com a absolvição, não haveria submissão a um órgão colegiado simplesmente porque o próprio órgão de acusação se convenceu dos motivos elencados para absolvição. Portanto, a interpretação mais coerente que deve ser dada ao dispositivo é no sentido de abarcar toda e qualquer sentença absolutória, sob pena de prejudicar o réu em relação ao qual o próprio Ministério Público pede ou concorda com a absolvição. Haveria, neste caso, flagrante ofensa ao princípio da isonomia, criando-se categorias de sentenças absolutórias: as confirmadas por órgãos colegiados e as proferidas por juiz singular sem recurso do Ministério Público" (...)

Ante o exposto, em relação ao requerido José Roberto Poianas, reconheço a carência superveniente, por falta de interesse de agir e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, prosseguindo-se quanto aos demais, ficando mantida a audiência de instrução, designada para amanhã.

Em relação aos requeridos Rinaldo Luiz Jordão e Octávio Ribeiro da Silva Neto, o Ministério Público informa que houve recurso na esfera criminal que os absolveu, o qual foi posteriormente improvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Contudo, não se tem notícia do trânsito em julgado.

Intimem-se.

São Carlos, 24 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**